

173

CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
APROVADO EM REDAÇÃO FINAL
EM 23/12/2019


Luciano Gomes
PRESIDENTE

PARECER FAVORÁVEL COM EMENDA MODIFICATIVO E CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E FISCALIZAÇÃO DOS ATOS DO EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 07/2019, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE INSTITUI A GUARDA MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE SUA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar 07/2019, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal que visa alterar a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista – BA, com a criação da Guarda Municipal, além de criação e extinção de cargos no quadro de pessoal do Município de Vitória da Conquista, bem como disciplina a forma que se dará a extinção dos cargos que serão abarcados pela mesma.

No referido projeto de lei, o autor elenca quais serão as funções desempenhadas pelos integrantes da guarda municipal, qual seja: Planejar, executar, coordenar as ações e as atividades de prevenção à violência, proteção e valorização ao cidadão, e da proteção patrimonial dos bens e serviços e incitações do Poder Público Municipal, em conformidade com os princípios e competências previstos na Lei Federal 13.022 de 08 de agosto de 2014.

A estrutura proposta para a Guarda Municipal, contempla a Criação do Gabinete de Comando, Gabinete de Inspeção, Corregedoria e Ouvidoria, bem como os Cargos de: Comandante, Subcomandante, Corregedor, Ouvidor, Inspetor Geral, Inspetor Regional, Inspetor, Subinspetor, Auxiliar de Ronda e Guarnição e Motorista dos Postos e Rondas Ostensivas.

Cabe ressaltar que até que seja de fato instituída a guarda municipal, ademais se cria os cargos efetivos de Guarda municipal e progressão dos mesmos, tendo como início de carreira o Guarda Municipal de Grau 3.

Cabe informar que o referido projeto disciplina a forma de ingresso na carreira, senão vejamos:

- I – ato de aproveitamento nos moldes do disposto na Lei Complementar Municipal 1.786 de 16 de dezembro de 2011 (RJU – Regime Jurídico Único do Servidor), como guarda municipal grau 03, desde que cumpridos os requisitos legais inerentes ao cargo e seja aprovado no curso de formação;**
- II – Nomeação por aprovação em Concurso Público, quando houver, com nível inicial guarda municipal grau 03;**
- III – Progressão para cargo de classe superior, via habilitação por avaliação de desempenho anual e processo de capacitação específica, e nos termos do Plano de Carreira da Guarda Municipal;**

Ressalta-se que até que seja de fato instituída a guarda municipal, caberá a livre nomeação dos cargos superiores por parte do Chefe do Poder Executivo, por um período de até 04 (quatro) anos, sendo que findo este prazo, os cargos de Comandante, Subcomandante, Corregedor, Ouvidor, Inspetor Geral, Inspetor Regional, Inspetor, Subinspetor, Auxiliar de Ronda e Guarnição e Motorista dos Postos e Rondas Ostensivas, serão ocupados observados o plano de Carreira da Guarda Municipal, deixando de existir a livre nomeação por parte do chefe do Executivo.

A fim de dar atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, o projeto está acompanhado de demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro com as eventuais

medidas compensatórias e também de declaração firmada pelo Chefe do Executivo de que o projeto está adequado à legislação orçamentária.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, tudo na conformidade do disposto no art. 149 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória da Conquista – BA e Lei Complementar nº. 95/98.

Nota-se ainda que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 149 da mesma norma regimental.

Ademais, percebe-se que a distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

DA LEGALIDADE

O presente projeto de lei atende ao o princípio da legalidade, tendo em vista que o objeto do mesmo somente pode ser executado pelo Executivo Municipal através de Lei aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores.

VOTO:

Do ponto de vista da legalidade, o Projeto de Lei não afronta qualquer outro dispositivo legal, quer seja Constitucional ou Infra Constitucional.

Dentre as disposições enumeradas no art. 30, inciso I, da Constituição Federal destaca-se como competência do Município a de legislar sobre assuntos de interesse local.

Ademais o objeto do Projeto de Lei Complementar visa a alteração da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal, com a criação da Guarda Municipal de Vitória da Conquista – BA, atrelada a Secretária Municipal de Administração, , além da criação de cargos, o mesmo somente pode ser iniciado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, por força do disposto na Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 74. Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:

I. iniciar o processo legislativo nas seguintes hipóteses:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação e revisão de sua remuneração e reclassificação;

A Guarda Municipal é um dos poucos órgãos, senão o único, de prestação de serviço público municipal que está inserido na Constituição Federal, tamanha a sua importância frente à segurança pública local.

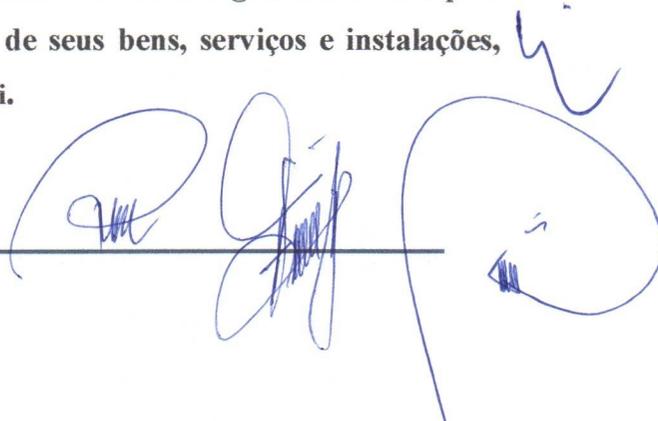
A Carta Magna, em seu artigo 144, ao estabelecer atividades, órgãos e atuação frente à Segurança Pública e à incolumidade das pessoas e do patrimônio, preconiza a responsabilidade de todos, e principalmente do “Estado” (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), sendo um direito e responsabilidade de todos.

Não há dúvidas que as guardas municipais são órgãos dos entes políticos locais que possuem assento constitucional, tal como dispõe o art. 144, § 8º, da CF/88:

Art. 144. omissis...

(...)

§ 8º. Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.



Conforme a norma constitucional expressa, portanto, as competências atribuíveis às guardas municipais pelos entes políticos locais que as criarem, cinge-se à defesa e proteção do patrimônio público municipal (bens, serviços e instalações), devendo, portanto, definir que tais atribuições e competências, podem ser ampliadas, isso dentro de uma visão organizacional do pessoal a quem cabe ao poder executivo definir, o seu nível de abrangência, desde que não se desvirtue de sua natureza.

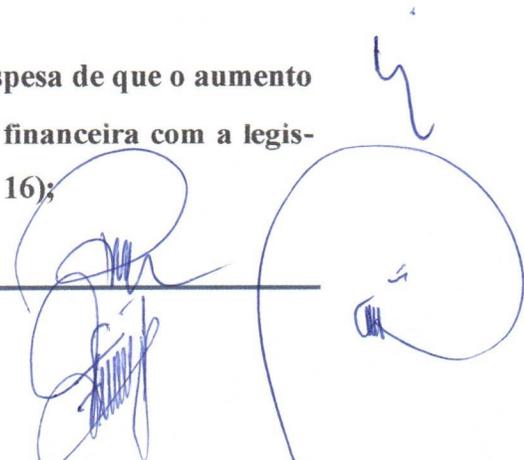
É bem verdade que a simples presença de uma corporação próxima a prédios públicos, instalações e equipamentos, desde que devidamente preparada, uniformizada, com equipamentos adequados e atuando em colaboração com órgãos estaduais incumbidos da segurança pública, acaba por oferecer uma sensação de segurança aos munícipes.

Resta claro, portanto, que o Município detém competência para legislar sobre o tema, observados os limites dispostos no § 8º do art. 144 da Constituição Federal.

O projeto define as atribuições dos membros da Guarda em sintonia com a previsão constitucional. Também estabelece corretamente a forma de provimento dos respectivos cargos, que deve ser mediante concurso público, não sendo admissível o aproveitamento de servidores.

Como a proposta de criação de cargos implica inevitável aumento de despesas, é preciso observar-se o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Com efeito, de acordo com os artigos 16 e 17 da LRF, os atos que acarretarem aumento de despesa devem ser acompanhados de:

- **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (inc. I, art. 16);**
- **declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a legislação orçamentária (inc. II, art. 16);**



- **demonstração da origem dos recursos necessários para o custeio das novas despesas (§ 1º, art. 17).**

Outrossim, devemos observar que fora apresentada Emenda Modificativa pelo próprio Autor, visando adequação legal no referido projeto fazendo alterações pertinentes aos art. 40, Parágrafo Único, art. 41, Parágrafo Único e art. 50, e incluindo o §2º no art. 41.

No tocante a EMENDA MODIFICATIVA, a mesma versa acerca de assegurar as garantias já adquiridas pelos servidores que terão seus cargos extintos com a entrada em vigor desta lei, portanto visa modificar o §2º, do Art. 41º, (incluído via emenda), passando o mesmo a ter a seguinte redação:

Art. 41 – (...)

§1º - (...)

§2º - O Servidor ocupante do cargo extinto que não possa ingressar na carreira de guarda municipal por falta de aprovação ou por falta de comprovação da escolaridade exigida na Lei Federal 13.022 de 2014, ou que não ingresse na carreira da guarda municipal por livre manifestação negativa de vontade, será reaproveitado em cargo correlato, mantido os direitos adquiridos e inerentes ao cargo previamente exercido.

Por fim, em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei não merece qualquer reparo.

PARECER:

Diante dos próprios fundamentos expostos, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 07/2019, por estar em consonância com a República Federativa do Brasil, desde que acolhida a **EMDENDA MODIFICATIVA** acima disposta.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 09 de dezembro de 2019.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Luís Carlos Dudé
Presidente

Valdemir Dias
Relator

Edivaldo Ferreira Junior
Membro

Comissão de Fiscalização dos Atos do Executivo

Rodrigo Moreira
Presidente

Ademilton Palmeira
Relator

Valdemir Dias
Membro